



Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei nº 3.651/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000290/2017

ABERTURA: 13/02/2017 - 16:12:10

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: CONCEDE DESCONTO DE 50% EM EVENTOS CULTURAIS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS, E LAZER PARA DOADORES DE SANGUE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Jaciara de Assis
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Duplas Leitura</i>	<i>15/02/17</i>
<i>Comissões:</i>	<i>1 1</i>
<i>Justiça</i>	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
<i>Finanças</i>	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
REQUIE-SE EM:	<i>1 1</i>
<i>31/07/17</i>	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>



PROJETO DE LEI

**"CONCEDE DESCONTO DE 50%
(cinquenta por cento) EM EVENTOS
CULTURAIS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E
LAZER PARA DOADORES DE SANGUE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Art. 1º Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e destinadas ao lazer no Município de Linhares (ES).

Parágrafo Único. *Para efetivas desta lei, considerar-se-á como casa de diversões ou estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artístico, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições zoológicas, pontos turísticos, estádios, ginásios de esportes, pontos turísticos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.*

Art. 2º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no Hemoes e Hemocentro do Município de Linhares no Estado do Espírito Santo, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo Único. *Considerar-se-á como doador regular, a pessoa que durante o ano corrente de forma voluntária procurar o equipamento público competente para o procedimento de doação de sangue. O procedimento de doação é quadrimestral para mulheres e trimestral para homens.*

Art. 4º. Fica limitado o percentual de 5% (cinco por cento) do quantitativo dos ingressos disponíveis previstos no evento a ser concedido o desconto para os doadores de sangue regulares.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000290/2017

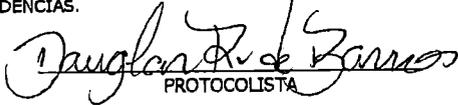
ABERTURA: 13/02/2017 - 16:12:10

REQUERENTE: FABRÍCIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: CONCEDE DESCONTO DE 50% EM EVENTOS CULTURAIS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS, E LAZER PARA DOADORES DE SANGUE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Gabinete do Vereador FABRÍCIO LOPES
Projeto de Lei nº 002/2017

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições contrárias.

Plenário Joaquim Calmon, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 002/2017 vem de encontro a necessidade de **URGÊNCIA** devido acontecimentos recentes, como Linhares é uma cidade que seu território é "cortado" pela BR 101 e com trechos perigosos com vários registros de acidentes e que deixaram muitos mortos e feridos no Estado do Espírito Santo, nos mostraram o quão importante é mantermos os bancos de sangue com estoques capazes de atender às demandas diárias e eventuais acidentes. Contudo, o atual quadro em nosso Município é alarmante quanto ao estoque de sangue. Diariamente, pode-se acompanhar os níveis de sangue estocados na no Hemocentro da cidade de Linhares, que estão sempre abaixo do tolerável. O problema é questão de saúde pública e, por isso, é dever de todos empreender esforços para que este seja dirimido. De igual modo, nos ensina a Constituição Federal no artigo 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Pois, o respectivo Projeto de Lei encontra-se em conformidade das diretrizes do Poder Público o estímulo à doação de sangue regular como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social. O objetivo, portanto, da pretensa Lei é fazer com que um maior número de pessoas busque postos de coleta de sangue e mantenham os estoques capazes de atender quaisquer imprevistos. Assim, por não haver qualquer óbice legal ou constitucional e afim de precaver-nos de situações alarmantes em casos de urgência e emergência, o Projeto de Lei merece prosperar e para tanto, contamos com o apoio da nobre Edilidade.

Plenário Joaquim Calmon, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000290/2017

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **FÁBRICIO LOPES DA SILVA** visando como determina sua Ementa, “**CONCEDE DESCONTO DE 50% (cinquenta por cento) EM EVENTOS CULTURAIS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E LAZER PARA DOADORES DE SANGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

A despeito do artigo 15 da Lei Orgânica não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre saúde, quanto a competência do município em relação a essa matéria, devemos nos valer da Constituição Federal de 1988 que é a lei fundamental e suprema da nação brasileira, elencando mais que normas, mas também princípios basilares de fundamental aplicabilidade para dirimir questões da saúde, social, cultural, processual, religioso, etc.

Deve-se frisar que o direito à meia entrada para doadores de sangue no estado do Espírito Santo é um direito assegurado pela lei estadual de número 7.737 datada de 2004.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O estado do Espírito Santo é um dos pioneiros no que diz respeito ao direito à cultura, esporte e lazer, baseado no pagamento de meia-entrada, destinada aos doadores de sangue, ou seja, os mesmos 50% de desconto conferidos aos estudantes e idosos acima de 60 anos em teatros, museus, circos, feiras, exposições zoológicas, parques, pontos turísticos, estádios e congêneres, locais públicos e assim definidos pelo artigo 5º da lei em comento.

Em que pese, a Constituição Federal do Brasil veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue, conforme se depreende do seu artigo 199, § 4º, in verbis:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

...

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (grifei)

É de se destacar que o presente projeto não visa remunerar a doação de sangue ou dar um caráter econômico a essa doação, muito menos podemos dizer que irá impactar diretamente na ordem econômica, haja vista que o projeto de lei no seu artigo 4º, limita o percentual de 5% (cinco por cento) do quantitativo dos ingressos disponíveis no evento a ser concedido o desconto para os doadores de sangue.

Desse modo, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como



a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Estabelecem os artigos 180, inciso II c/c o artigo 191, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara, que no caso em questão as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será o SIMBÓLOCA.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.


TOBIAS SANTOS COMETTI

Presidente


GELSON LUIZ SUAVE

Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

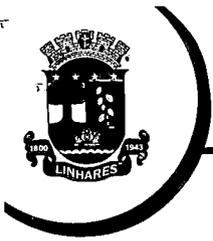
Projeto de Lei nº 000290/2017.

**"CONCEDE DESCONTO DE 50% (cinquenta por cento)
EM EVENTOS CULTURAIS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E
LAZER PARA DOADORES DE SANGUE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora FABRÍCIO LOPES DA SILVA visando como determina sua ementa, **"CONCEDE DESCONTO DE 50% (cinquenta por cento) EM EVENTOS CULTURAIS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E LAZER PARA DOADORES DE SANGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Importante destacar que:

Handwritten initials and a large signature.



Todos os dias acontecem centenas de acidentes e cirurgias que exigem transfusão de sangue.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda um percentual ideal de doadores para um país esteja entre 3,5% e 5%. No Brasil esse número é preocupante.

Em análise do projeto de Lei ora apresentado, é um tema nobre, que vem contribuir e incentivar a população a doar sangue.

No entendimento de que um dos princípios da Administração Pública é o princípio do Interesse Público, a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, é intimamente unido em toda sociedade organizada.

Conforme a própria Constituição Federal todo poder emana do povo, por isso o interesse público irá trazer o benefício e o bem está a população.



Ser um doador de sangue é um ato para os nobres e corajosos. O que deve prevalecer sempre é o bem comum, a preservação a vida, o interessa da coletividade.

O projeto ora apresentado não concorre para o aumento de despesas ou redução da receita do Município. A conscientização a população de que ser doador é um ato de vida, é sempre um bom caminho a seguir.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

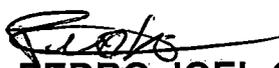


Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000290/2017

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FABRICIO LOPES DA SILVA visando como determina sua Ementa, **"CONCEDE DESCONTO DE 50% (cinquenta por cento) EM EVENTOS CULTURAIS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E LAZER PARA DOADORES DE SANGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

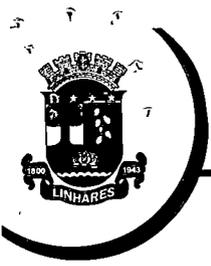
Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre saúde, quanto a competência do município em relação a essa matéria, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 23, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Vale ressaltar que a aparente colisão entre princípios constitucionais - o que por si só não impede que no caso concreto se dê mais prevalência a um em detrimento do outro - da livre iniciativa e o



princípio à vida, deve ser sopesado. No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil, estamos diante do choque entre o princípio da livre iniciativa e o princípio à vida.

Devemos frisar que a Constituição Federal do Brasil veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue, conforme se depreende do seu artigo 199, § 4º, *in verbis*:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

...

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (grifei)

Portanto, sopesando o princípio da livre iniciativa e o princípio à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

Nas palavras do e. Ministro aposentado do STF EROS GRAU, quando do julgamento da ADI 3.512-6 (anexo), " ... a lei pretende estimular as doações de sangue, atuando sobre o chamado domínio econômico por indução". Ressaltamos que a ADI supra julgou matéria tratada na lei estadual "Lei 7.737/2004" do Estado do Espírito Santo (anexo) que instituiu a ½ (meia) entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos das administrações direta e indireta do Estado do Espírito Santo.

Por oportuno, devemos ressaltar que essa matéria foi debatida e decidida pelo STF, quando da votação da ADI 3.512-6 supracitada - ação essa que discutia a inconstitucionalidade da referida Lei 7.737/2004 do Estado do Espírito Santo -, cujo Tribunal, por



maioria, julgou improcedente essa ação direta de inconstitucionalidade.

Deve-se frisar que o presente projeto não visa remunerar a doação de sangue ou dar um caráter econômico a essa doação. Muito menos podemos dizer que irá impactar diretamente na ordem econômica, haja vista que o projeto de lei no seu artigo 4º, limita o percentual de 5% (cinco por cento) do quantitativo dos ingressos disponíveis no evento a ser concedido o desconto para os doadores de sangue.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 180, II C/C o artigo 191, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 23.06.2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 3 8 - 1

15/02/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512-6 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO(A/S) : PGE-ES - CRISTIANE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
 REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
 ESPÍRITO SANTO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E CÔMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário.

2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.

4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue.

5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue.



R

ADI 3.512 / ES *Supremo Tribunal Federal*

6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.


EROS GRAU

-

RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512-6 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO(A/S) : PGE-ES - CRISTIANE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Governador do Estado do Espírito Santo propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade da Lei estadual n. 7.735/04, promulgada pela Assembléia Legislativa, cujo teor é o seguinte:

“Art. 1º Fica instituída a ½ (meia) entrada para doadores regulares de sangue, em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos das administrações direta e indireta do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A ½ (meia) entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no hemocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Art. 4º A SESA emitirá carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações.

Art. 5º São considerados locais públicos estaduais para efeitos desta Lei, os teatros, os museus, os cinemas, os circos, as feiras, as exposições zoológicas, os parques, os pontos turísticos, os estádios e congêneres.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

2. O réquerente sustenta que o texto normativo atacado colide com o disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", 84, incisos II e VI, alínea "a", e 199, § 4º, da Constituição do Brasil¹. Afirma que o Poder Legislativo capixabá, ao promulgar a lei atacada, invadiu "esfera de competência privativa do Governador do Estado de dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual", e que a Constituição de 1.988, "ao vedar todo tipo de comercialização do sangue, proíbe qualquer forma de instituição de benefício financeiro como recompensa pela doação de sangue, mesmo que indiretamente".

3. Determinei, nos termos da decisão de fl. 30, fosse aplicada ao caso a regra do artigo 12 da Lei n. 9.868/99.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

.....

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

.....

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

4. O Advogado-Geral da União manifesta-se pelo acolhimento parcial do pleito. Diz que o artigo 4º da lei impugnada, ao determinar à Secretaria Estadual de Saúde a emissão de carteira de controle das doações, afronta o disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e 84, incisos II e VI, alínea "a", da CB/88, pois comete atribuição a órgão público vinculado ao Poder Executivo estadual. Entende que os demais artigos guardam compatibilidade com o texto constitucional, ressaltando que o intuito da lei "é o de preservar o bem estar social do doador e a saúde do paciente que necessite de sangue" [fls. 36/40].

5. O Procurador-Geral da República opina pela improcedência do pedido. Destaca que a lei hostilizada promove incentivo à doação de sangue e não permissão a sua comercialização [fls. 42/45].

6. A Assembléia Legislativa afirma que o ato hostilizado é fruto de regular processo legislativo e que a iniciativa de leis que instituem políticas públicas é concorrente, destacando que apenas o artigo 4º da lei poderia ser considerado inconstitucional. Acrescenta, por fim, que "é exagerada a interpretação de que a lei ora questionada disponha sobre comércio de sangue" [fls. 61/69].

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros [RISTF, artigo 172].



Supremo Tribunal Federal

15/02/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512-6 ESPÍRITO SANTOV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Trata-se de ação direta na qual é objetivada a declaração de inconstitucionalidade de lei capixaba que institui a $\frac{1}{2}$ (meia) entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue e órgãos.

2. A ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema, o sistema capitalista, no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário.

3. A ordem econômica pode ser definida, enquanto parcela da ordem jurídica, mundo do dever ser, como o sistema de normas que define, institucionalmente, determinado modo de produção econômica. A ordem econômica diretiva contemplada na Constituição de 1.988 propõe a transformação do mundo do ser. O seu artigo 170 determina que a ordem econômica [mundo do ser] deva estar fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa e deva ter por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados determinados princípios. É Constituição diretiva. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. Os fundamentos e os fins definidos



em seus artigos 1º e 3º são os fundamentos e os fins da sociedade brasileira.

4. É necessário considerarmos, de outra banda, como anota AVELÃS NUNES¹, que a intervenção do Estado na vida econômica consubstancia um redutor de riscos tanto para os indivíduos quanto para as empresas, identificando-se, em termos econômicos, com um princípio de segurança: "A intervenção do Estado não poderá entender-se, com efeito, como uma limitação ou um desvio imposto aos próprios objectivos das empresas (particularmente das grandes empresas), mas antes como uma diminuição de riscos e uma garantia de segurança maior na prossecução dos fins últimos da acumulação capitalista". Vale dizer: a chamada intervenção do Estado no domínio econômico é não apenas adequada, mas indispensável à consolidação e preservação do sistema capitalista de mercado. Não é adversa à lógica do sistema, que em verdade não a dispensa como elemento da sua própria essência.

5. Assim é porque o mercado é uma *instituição jurídica*. Dizendo-o de modo mais preciso: *os mercados são instituições jurídicas*. A exposição de NATALINO IRTI² é incisiva: o mercado não é uma instituição espontânea, natural – não é um *locus naturalis* – mas uma instituição que nasce graças a determinadas reformas institucionais, operando com fundamento em normas jurídicas que o regulam, o limitam, o conformam; é um *locus artificialis*. O fato é que, a deixarmos a economia de mercado desenvolver-se de acordo com as suas próprias leis, ela criaria grandes e permanentes males. "Por

¹ Do capitalismo e do socialismo, Atlântida Editora, Coimbra, 1.972, pág. 125.

² L'ordine giuridico del mercato. 3ª ed., Roma, Laterza, 1998.

mais paradoxal que pareça - dizia KARL POLANYI³ - não eram apenas os seres humanos e os recursos naturais que tinham que ser protegidos contra os efeitos devastadores de um mercado auto-regulável, mas também a própria organização da produção capitalista". O mercado, anota ainda IRTI⁴, é uma ordem, no sentido de regularidade e previsibilidade de comportamentos, cujo funcionamento pressupõe a obediência, pelos agentes que nele atuam, de determinadas condutas. Essa uniformidade de condutas permite a cada um desses agentes desenvolver cálculos que irão informar as decisões a serem assumidas, de parte deles, no dinamismo do mercado. Ora, como o mercado é movido por interesses egoísticos - a busca do maior lucro possível - e a sua relação típica é a relação de intercâmbio, a expectativa daquela regularidade de comportamentos é que o constitui como uma ordem. E essa regularidade, que se pode assegurar somente na medida em que critérios subjetivos sejam substituídos por padrões objetivos de conduta --- padrões definidos no direito posto pelo Estado --- implica sempre a superação do individualismo próprio ao atuar dos agentes do mercado.

6. A liberdade, de outra parte, como observei em outra ocasião⁵, é consagrada, no plano da Constituição de 1.988, principiologicamente, como fundamento da República Federativa do Brasil e como fundamento da ordem econômica. Ao princípio dá concreção, a própria Constituição, nas regras inscritas, v.g., no seu art. 5º - incisos II, VI, IX, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XX - e 206, II.

³ A grande transformação - As origens da nossa época. Trad. portuguesa de Fanny Wrobel, 2ª ed., Rio de Janeiro, Campus, 2000, págs. 161 e 163.

⁴ Ob. cit., pág. 5.

⁵ A ordem econômica na Constituição de 1988, 10ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2.005, págs. 200 e ss.

ADI 3.512 / ES *Supremo Tribunal Federal*

7. Vê-se para logo, destarte, que se não pode reduzir a livre iniciativa, qual consagrada no artigo 1º, IV, do texto constitucional, meramente à feição que assume como liberdade econômica ou liberdade de iniciativa econômica.

8. Dir-se-á, contudo, que o princípio, enquanto fundamento da ordem econômica, a tanto se reduz. Aqui também, no entanto, isso não ocorre. Ou - dizendo-o de modo preciso -: livre iniciativa não se resume, aí, a "princípio básico do liberalismo econômico" ou a "liberdade de desenvolvimento da empresa" apenas - à liberdade única do comércio, pois. Em outros termos: não se pode visualizar no princípio tão-somente uma afirmação do capitalismo.

9. O conteúdo da livre iniciativa é bem mais amplo do que esse cujo perfil acabo de debuxar.

10. Ela é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.

11. Daí porque, de um lado, o artigo 1º, IV, do texto constitucional enuncia como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social e não as virtualidades singulares da livre iniciativa; de outro, o seu art. 170, *caput*, coloca lado a lado trabalho humano e livre iniciativa, curando porém no sentido de que o primeiro seja valorizado.

12. Os preceitos atinentes à ordem econômica contidos em nossa Constituição não podem ser interpretados isoladamente, destacados da totalidade que o texto constitucional consubstancia.



Disse-o já esta Corte, no exame da ADI n. 319 QO, relator o Ministro MOREIRA ALVES, afirmando o poder do Estado de, por via legislativa, regular a política de preços de bens e serviços. Dever de fazê-lo, diria eu. Função, dever-poder⁶ de dar concreção às *normas-objetivo*⁷ veiculadas pelos artigos 3º e 170 da Constituição.

13. Ora, o § 4º do artigo 199 da Constituição do Brasil estabelece que a lei disporá sobre condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. Veda todo tipo de comercialização, mas admite o estímulo à coleta de sangue. A lei referida pelo preceito será tanto a federal quanto a estadual. Assim, o que Estado do Espírito Santo faz através da lei atacada é estimular as doações de sangue, atuando sobre o chamado domínio econômico por indução.

14. A esta altura cumpre distinguirmos três modalidades de atuação estatal no campo da atividade econômica em sentido estrito ("domínio econômico"), três modalidades de intervenção⁸: intervenção por absorção ou participação (a), intervenção por direção (b) e intervenção por indução (c). No primeiro caso, o Estado intervém no domínio econômico, isto é, no campo da atividade econômica em sentido estrito. Desenvolve ação, então, como agente (sujeito) econômico. Intervirá, então, por absorção ou participação. Quando o faz por absorção, o Estado assume integralmente o controle dos meios de produção e/ou troca em determinado setor da atividade econômica em sentido estrito; atua em regime de monopólio. Quando o faz por participação, o Estado assume o controle de parcela dos meios de

⁶ Sobre a função como dever-poder, vide EROS ROBERTO GRAU e PAULA FORGIONI, O Estado, a empresa e o contrato, Malheiros Editores, São Paulo, 2.005, págs. 118-119.

⁷ Vide meus A ordem econômica na Constituição de 1.988, cit, págs. 166-167 e Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, 3ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2.005, págs. 128-132.

⁸ Vide meu A ordem econômica na Constituição de 1.988, cit, págs. 148 e ss.

produção e/ou troca em determinado setor da atividade econômica em sentido estrito; atua em regime de competição com empresas privadas que permanecem a exercitar suas atividades nesse mesmo setor. No segundo e no terceiro casos, o Estado intervirá sobre o domínio econômico, isto, sobre o campo da atividade econômica em sentido estrito. Desenvolve ação, então, como regulador dessa atividade. Intervirá, no caso, por direção ou por indução. Quando o faz por direção, o Estado exerce pressão sobre a economia, estabelecendo mecanismos e normas de comportamento compulsório para os sujeitos da atividade econômica em sentido estrito. Quando o faz, por indução, o Estado manipula os instrumentos de intervenção em consonância e na conformidade das leis que regem o funcionamento dos mercados. No caso das normas de intervenção por indução defrontamo-nos com preceitos que, embora prescritivos (deônticos), não são dotados da mesma carga de cogência que afeta as normas de intervenção por direção. Trata-se de normas dispositivas. Não, contudo, no sentido de suprir a vontade dos seus destinatários, porém, na dicção de Modesto Carvalhosa (Considerações sobre Direito Econômico, tese, São Paulo, 1.971, pág. 304) no de "levá-lo a uma opção econômica de interesse coletivo e social que transcende os limites do querer individual". Nelas, a sanção, tradicionalmente manifestada como comando, é substituída pelo expediente do convite - ou, como averba Washington Peluso Albino de Souza (Direito Econômico, Saraiva, São Paulo, 1.980, pág. 122) - de "incitações, dos estímulos, dos incentivos, de toda ordem, oferecidos, pela lei, a quem participe de determinada atividade de interesse geral e patrocinada, ou não, pelo Estado". Ao destinatário da norma resta aberta a alternativa de não se deixar por ela seduzir, deixando de aderir à prescrição nela veiculada. Se adesão a ela manifestar, no entanto, resultará juridicamente vinculado por prescrições que correspondem aos

ADI 3.512 / ES *Supremo Tribunal Federal*

benefícios usufruídos em decorrência dessa adesão. Penetramos, aí, o universo do direito premial.

15. A lei estadual hostilizada é expressiva de intervenção por indução, em perfeita coerência com o preceito veiculado pelo mencionado § 4º do artigo 199 da Constituição. Nela não visualizo, destarte, qualquer mácula que a comprometa.

16. Resta analisar a consonância entre o artigo 4º da lei e o texto constitucional. Segundo o mencionado artigo, caberia à Secretária de Estado de Saúde --- SESA --- emitir a carteira de controle das doações de sangue, documento que comprovaria a regularidade dessas doações. Esta Corte, examinando questões análogas a esta, declarou inconstitucionais leis, de origem parlamentar, que disponham sobre atribuições conferidas aos órgãos subordinados ao Governador [nesse sentido: ADI 2.443/MC, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 29/08/2003; ADI 2.799, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 21/05/2004].

17. Também diverge da Constituição do Brasil o artigo 6º, que estabelece prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei. Assim decidiu esta Corte no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade ns. 2.393, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003, e 546, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14/04/2000.

Julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação direta, para declarar inconstitucionais os artigos 4º e 6º da Lei n. 7.737 do Estado do Espírito Santo.



7



15/02/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512-6

ESPIRITO SANTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Caso se retire isso, não se retira, também, a própria efetividade da medida? Esse não é o mecanismo de comprovação e, portanto, de controle?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - E escolher a Secretaria de Saúde, porque se alega que isso seria de iniciativa privativa do Governador? Fico pensando se poderia ser a Secretaria de Agricultura.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Porque aí é uma relação de meio e fim.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Ou de meio ambiente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É de saúde, por razões óbvias.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Permita-me, o artigo 3º da Lei n. 7.737/04 dispõe:

"Art 3º - Para efeitos desta lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no hemocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA."

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Há dualidade - documento de identificação e documento de controle das doações.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência afasta o preceito que prevê o segundo documento.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Porque senão só se inscreve, tem benefício na entrada, mas não doa sangue. É para controlar a efetiva doação de sangue.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Sim, mas esse documento expedido pelo órgão que recebe, no Hemocentro, já é suficiente. Não se precisa da carteira.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Vamos devagar. Aqui, é indutor para doar sangue; ou seja, a pessoa que tenha efetivamente doado sangue dentro de um período de tempo. Agora, se você meramente se inscreve como doador e não doa, passa a gozar meia entrada? Aqui, você está alimentando a possibilidade de todo mundo se inscrever e não doar sangue. Ou seja, é um instrumento necessário. É o artigo 4º, porque, senão, tira o artigo 4º e fica só o registro da doação.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Perdoem-me, mas insisto no artigo 3º.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Ministro Eros Grau, não estou dizendo isso, mas que o sistema funciona da seguinte forma: você se qualifica, inscreve-se e recebe um documento dizendo que está inscrito para, quando for chamado, eventualmente, doar sangue. Aqui está dizendo que ele quer a efetiva doação de sangue. Então, para gozar meia entrada, tem de estar em dia com a obrigação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Ele é necessário tanto para a doação do sangue, como para mostrar a regularidade das doações.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Retirar o artigo 4º é, na verdade, retirar a eficácia da norma.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Tira a eficácia da norma, porque o artigo 3º é mera inscrição.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Todo ano, o sujeito terá de passar por um processo de renovação, mostrando que, no ano anterior, passou por um processo de doação.

Não havia como não atribuir alguma função à Secretaria de Saúde.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Se essa sanção premial é constitucional, aí, tem-se que estabelecer um documento de controle.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Para mim, sem dúvida alguma, ela é constitucional.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - E quanto à organização administrativa, a única coisa que se determinou foi a atribuição à Secretaria de Saúde.

Supremo Tribunal Federal

15/02/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512-6 ESPÍRITO SANTO

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - Senhor Presidente, evoluo para que permaneça o artigo 4º. Julgo integralmente improcedente a ação.

-.....-



15/02/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512-6 ESPÍRITO SANTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênias para sustentar algo diverso.

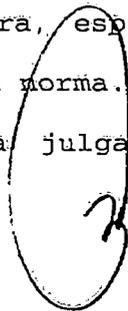
Continuo entendendo que o Estado, em si, não pode cumprimentar com o chapéu alheio.

No § 1º, há referência que engloba não só o Estado propriamente dito, administração direta, como também pessoas jurídicas de direito privado. A tanto leva a alusão à administração indireta, a apanhar autarquias e fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Tenho sustentado, quanto à meia-entrada dos estudantes relativamente a órgãos de cultura, que não subsiste a regra. Por isso empresto ao artigo 1º a interpretação que entendo conforme à Carta, para excluir, da referência à administração indireta, as pessoas jurídicas de direito privado.

E surge a problemática mencionada pelo relator: não se teria uma forma de remunerar a doação de sangue mediante algo que aparece como simples incentivo e tendo, portanto, os doadores o desconto, a meia-entrada nos locais de cultura, esporte e lazer? A meu ver, sim. Tenho dificuldades em placitar a norma.

Dessa forma, peço vênias para julgar procedente o pedido formulado.



Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512-6

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S): PGE-ES - CRISTIANE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 15.02.2006.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

72) Luiz Tomimatsu
Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 7.737

Institui a ½ (meia) entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue e órgãos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, Cláudio Vereza, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a ½ (meia) entrada para doadores regulares de sangue, em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos das administrações direta e indireta do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A ½ (meia) entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no hemocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Art. 4º A SESA emitirá carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações.

Art. 5º São considerados locais públicos estaduais para efeitos desta Lei, os teatros, os museus, os cinemas, os circos, as feiras, as exposições zoológicas, os parques, os pontos turísticos, os estádios e congêneres.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 05 de abril de 2004.

CLAUDIO VEREZA
Presidente

(Publicada DOE – 06.4.2004)

